



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.722613/2016-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.255 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2014 a 08/04/2016

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECRETO 70.235/72.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário frui para todos os contribuintes. Assim, a regra prevista no Decreto 70.235/72, Art. 5.º, deve ser aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 10209 em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/CE de fls. 10168 que negou provimento para a Impugnação de fls. 10144, mantendo o lançamento de fls. 10124, lavrado em razão de declaração inexata de informação ao fisco.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

"Relatório

DO LANÇAMENTO

Cuida o presente feito de Auto de Infração – AI, às fls. 23-10.132, lavrado em 25/01/2017, pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira – SEFIA / IRF CURITIBA, referente à exigência da multa regulamentar, na forma prevista pelo artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, por omissão ou informação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, decorrente de revisão de declarações de importação registradas, no período de 01/2012 a 04/2016, no montante total de R\$ 39.161.607,70, em face do sujeito passivo VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 43.499.424/0001-14, doravante, apenas VOLVO DO BRASIL, conforme excertos do relato da autoridade fiscal autuante constante do Termo de Verificação Fiscal (às fls. 10.124-10.130), a seguir reproduzidos:

(...)

Analizando as declarações de importação da empresa no período de 01/2012 a 04/2016, constata-se que, a Volvo utilizou a Lei 10.637/2002 como base legal para requerer suspensão de IPI sobre as importações das mercadorias nelas contidas.

Nesta ocasião a empresa foi intimada a informar o motivo de declarar nas declarações de importação (DIs), como base legal para a suspensão do IPI, a Lei 10.637/2002.

A Lei 10.637/2002 prevê a suspensão de IPI no desembaraço de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente por estabelecimentos de que tratam o caput e o § 1º do artigo 29.

O § 1º do artigo 29, abaixo transcrito, abrange as seguintes condições:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1o-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

Na sua resposta à intimação, a empresa declara que não é empresa preponderantemente exportadora, o que afasta o inciso II do § 1º acima.

Informa ainda que, duas são as razões pelas quais utilizou essa base legal:

“a) Porque está dentro do contexto legal geral do tratamento dado ao IPI às importações realizadas pela Contribuinte – SUSPENSÃO DO IPI. Situação essa reconhecida em Solução de Consulta da própria Empresa – Solução de Consulta nº 448 – SRRF 09/Disit (cópia em anexo), da qual destacamos a seguinte parte:

“18. Todavia, especificamente em relação ao setor automotivo, a Lei nº 9.826 , de 23 de agosto de 1999, com redação dada pela Lei nº 10.485, de 3 de agosto de 2002, em seu art. 5º, e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu art. 29, concedem suspensão do pagamento do IPI na importação e na saída de mercadorias do estabelecimento industrial...

...

22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que, no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), quando da aplicação da mercadoria importada ou adquirida com suspensão de tributos no mercado interno como insumo em produto destinado ao mercado interno, o IPI com exigibilidade suspensa deve ser recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente ao da destinação da mercadoria importada, podendo esse valor ser descontado como crédito no pagamento posterior de IPI relativo ao produto final. Todavia, no caso específico de importação ou aquisição dos bens relacionados no art. 5º da Lei nº 9.826 , de 1999, e no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 , é possível, quando da destinação ao mercado interno, a aplicação da suspensão do IPI prevista nesses dispositivos legais (reforma a Solução de Consulta SRRF/98 RF/Disit nº305, de 2005).” (grifado)

b) Em segundo lugar porque, no campo atualmente disponível das DIs para informação do fundamento legal, não cabe a identificação de todos os dispositivos legais pertinentes (Leis nºs 9.826, 10.485 e 10.637, com a redação dada pela Lei nº 10.684), optando a Empresa, então, pela citação apenas do mais recente deles, qual seja, a Lei nº 10.637.

A título de complementação quanto à tratativa legal ampla do IPI do setor automotivo em geral, deve-se considerar, também, o disposto no § 4º, do mesmo artigo 29, desta Lei nº 10.637: “As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.””

A Volvo, na notória condição de montadora de autopropulsados não se enquadra na Lei 10.637/02 (suspensão do IPI para MP, Produtos Intermediários e materiais de embalagem).

Tanto é que não entrega as listas de mercadorias a serem importadas, exigência para a fruição do benefício de que trata esta lei.

A IN RFB nº 948/2009, estabeleceu os termos e condições para a fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002.

A IN RFB nº 948/2009 condicionou o desembaraço com suspensão do IPI à apresentação da informação, à DRF de domicílio do contribuinte, dos produtos que industrializa; dos produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e das matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo. Não se trata de mera obrigação acessória, e sim de condição para fazer jus ao benefício de suspensão de IPI previsto no § 1º, inciso I, do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e disciplinado pela IN RFB nº 948/2009.

No entanto, não se encontrou registro de listas ou relações de MP, PI e ME (conforme arts. 6º e 7º da IN RFB nº 948/2009) protocolizadas na DRF/Curitiba ou mesmo e-processos formalizados para anexar eventuais listas entregues pela VOLVO para fins da suspensão do IPI do art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

E não seria de se esperar encontrar estas listas, uma vez que a legislação que se aplica à empresa para a suspensão do IPI é a Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999 (com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, uma vez que a Volvo não é fabricante preponderantemente de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças dos produtos autopropulsados previstos no art. 1º da Lei 10.485/2002, mas sim fabricante dos próprios veículos autopropulsados, como se constata nos seus dados cadastrais junto à RFB.

(...), nos dados cadastrais da RFB, junto ao Sistema RADAR, temos a confirmação de que a empresa é uma montadora de veículos autopropulsados –CNAE 2920-4-01 –FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS.(...)

A empresa não preenche nenhum dos dois requisitos básicos estabelecidos na Lei nº 10.637/2002, ou seja:

a- não é fabricante PREPONDERANTEMENTE de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças (para usufruir da suspensão neste caso, além de ser fabricante

preponderantemente de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças, teria que apresentar as listas exigidas pela IN RFB 948/09, o que nunca fez)

b- não é PJ preponderantemente exportadora conforme já declarou na resposta à intimação, (e, para ter esta condição reconhecida pela RFB, teria que ter ADE (Ato Declaratório Executivo) de empresa predominantemente exportadora, o que também não ocorre)

O fato da empresa ser montadora de veículos autopropulsados, corroborado pelo fato de que a empresa não entregou nenhuma lista relativa a Lei 10.637/02 (exigência da IN RFB 948/09) demonstra que houve engano na informação da base legal.

Mas a empresa não havia respondido de forma satisfatória a informação demandada pelo fisco.

Então, esta fiscalização intimou novamente a empresa a esclarecer qual sua atividade industrial preponderante, e sob qual base legal se enquadra para ter o benefício da suspensão do IPI.

Na resposta à intimação a empresa esclarece que é uma pessoa jurídica montadora de caminhões e ônibus, tal qual consta no seu CNAE 2920-4-01.

E que a suspensão do IPI está baseada na Lei 9.826/1999, art. 5º, § 1º com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.485/2002.

A Volvo, como montadora de veículos autopropulsados, realmente, tem direito à suspensão do IPI, por força da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999 (com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, e alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

LEIS 9826/99 E 10.485/02 Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004)

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (grifamos)

A Volvo tem direito à suspensão do IPI como montadora, para todas as partes, acessórios, componentes, carrocerias e chassis, com base no inciso II do § 2º do artigo 5º da Lei 9826/99, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.485/2002 com a condição de que os produtos sejam utilizados na industrialização de autopropulsados.

Caso a empresa fosse enquadrada na Lei 10.637/2002, como não cumpre as condições para a suspensão do IPI exigidas pela mesma (apresentação das listas da IN RFB 948/09), estaria se beneficiando da suspensão do IPI de maneira irregular. O que poderia acarretar a glosa do imposto suspenso, com o consequente lançamento do mesmo de ofício.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 26/2013, a qual esta fiscalização está vinculada, aponta que cabe a multa de 1% do valor da mercadoria por erro de informação da base legal, conforme se verifica no trecho abaixo:

16. Em conclusão:

a) As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do RA são exemplificativas.

b) A multa do art. 711, III, do RA aplica-se para qualquer informação a ser prestada constante do anexo único da IN SRF nº 680, de 2006, bem como à qualquer outra informação a ser prestada constante de norma complementar.

c) A multa do art. 711, III, do RA, é objetiva; não cabe na sua aplicação analisar se ela é ou não necessária ao controle administrativo;”

A empresa importou, entre janeiro/2012 a abril/2016, mercadorias com suspensão do IPI, em 582 adições informando como base legal a Lei 10.485/02.

Consideramos que, apesar de não ser a melhor informação, não está incorreta, uma vez que esta lei deu nova redação à Lei 9826/99. Além disto a empresa indicou, em muitos casos, no campo de informações complementares, a Lei 9826/99.

A empresa importou, entre janeiro/2012 a abril/2016, mercadorias com suspensão do IPI, em 145.902 adições informando como base legal a Lei 10.637/02.

Na intimação, também foram solicitadas informações sobre mercadorias importadas com suspensão do IPI, mas que poderiam, eventualmente, não ser submetidas à industrialização.

A empresa, em sua resposta à intimação indicou, para cada item para o qual foi pedida a informação, qual o produto industrializado onde o mesmo é agregado.

Desta forma, concluímos que, no tocante a este aspecto, a suspensão do IPI está sendo utilizada de forma correta pela empresa.

Em termos de levantamento de estoques, entradas e saídas de mercadorias, importadas, compradas no mercado interno, transferidas de e para outros estabelecimentos, não observamos nenhuma irregularidade, uma vez que, para este levantamento, é necessário ter os estoques iniciais de mercadorias.

Conclusão Constatou-se que a empresa cometeu um engano ao informar a base legal errônea para amparar seu direito à suspensão do IPI na importação.

Este engano, que, salvo melhor juízo, seria apenas um erro material sem maiores consequências, foi gerado no sistema informatizado da empresa, e repetiu-se por um número enorme de vezes, sem ser percebido pela empresa.

Esta fiscalização é vinculada ao que está estabelecido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 26/2013, ficando obrigada ao seu cumprimento.

Como estabelecido na dita Solução de Consulta, “A multa do art. 711, III, do RA, é objetiva; não cabe na sua aplicação analisar se ela é ou não necessária ao controle administrativo”.

Portanto procedemos ao lançamento, neste Auto de Infração, em complementação a outro auto, (do qual a empresa já tomou ciência - processo administrativo fiscal nº 15165.722298/2016-72), relativo aos anos de 2012 e 2013, da multa estabelecida no artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro.

O presente auto de infração abrange os anos de 2014 a 2016, no valor de R\$ 39.161.607,70, e protocolamos o processo administrativo fiscal nº 15165.722613/2016-61 para seu acompanhamento.

(...)

DA CIÊNCIA A ciência da autuação à VOLVO DO BRASIL se deu em 30/01/2017, por via eletrônica, pela abertura de arquivos digitais em sua Caixa Postal (conforme Termo de Ciência, às fls. 10.137-10.138).

DA IMPUGNAÇÃO O sujeito passivo VOLVO DO BRASIL, irresignado com a autuação, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 10.144-10.149), e anexos (às fls. 10.150-10.165) em 23/02/2017 (ver Termo de Análise de Solicitação de Juntada, às fls. 10.142), conforme síntese a seguir:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa isolada, com fundamento no artigo 711, inciso III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, por suposta declaração inexata em declarações de importação, nos anos de 2014 a 2016;

2. Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10.124-10.130), colhe-se que a impugnante teria informado em declarações de importação como base legal para a suspensão do IPI a Lei nº 10.637/2002, ao invés da Lei nº 9.826/99, com as alterações dadas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/2004, na qual efetivamente se enquadraria, concluindo que:

Constatou-se que a empresa cometeu um engano ao informar a base legal errônea para amparar seu direito à suspensão do IPI na importação.

Este engano, que, salvo melhor juízo, seria apenas um erro material sem maiores consequências, foi gerado no sistema informatizado da empresa, e repetiu-se por um número enorme de vezes, sem ser percebido pela empresa.

Esta fiscalização é vinculada ao que está estabelecido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 26/2013, ficando obrigada ao seu cumprimento.

3. Também se extrai do TVF (fls. 10.129) a afirmação de que a “suspensão do IPI está sendo utilizada de forma correta pela empresa”, do que se constata, que, independentemente do fundamento legal apontado, faz jus ela à suspensão do IPI, matéria, portanto, que é incontroversa;

4. Data vênia, não obstante o zeloso trabalho fiscal, a exigência não tem condições de prosperar;

5. Com efeito, o fato é que a Contribuinte faz jus à suspensão do IPI na importação de insumos e matérias-primas, o que já foi reconhecido pelo próprio Sr. Fiscal Autuante. A informação considerada inexata refere-se, apenas, à sua fundamentação legal;

6. Há de se reconhecer, inclusive, o quão intrincada é a legislação que trata dos benefícios fiscais do IPI para o setor automotivo. Veja-se:

a) Artigo 29, da Lei nº 10.637/2002, em especial seus parágrafos, na redação dada pela Lei nº 10.684/2003, beneficia os estabelecimentos industriais fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes, peças destinadas ao setor automotivo em geral. Em se tratando de importação, o §4º, deste artigo 29 é claro ao prever a suspensão do IPI, na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem diretamente pelo estabelecimento industrial de tais componentes, chassis, carroçarias, partes e peças.

b) Artigo 5º, da Lei nº 9.826/99, na redação dada pela Lei nº 10.485/2002 e 10.865/2004, beneficia a montadora em si dos produtos autopropulsados, o estabelecimento industrial do produto final da cadeia produtiva. O comando do §1º, do artigo 5º autoriza a importação com suspensão do IPI dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças utilizados no seu processo produtivo, quando feita diretamente pelo estabelecimento industrial. A própria regulamentação dessa matéria está disciplinada, de forma global, no mesmo ato normativo, qual, a IN RFB nº 948, de 15.06.2009, o que

demonstra estar ambas as situações dentro de um mesmo contexto legal e operacional, relativa a uma mesma cadeia de produção e consumo – indústria automotiva, diferenciando-se uma e outra previsão legislativa apenas quanto ao seu destinatário final (estabelecimentos fabricantes de componentes automotivos e montadora em si). Mas sempre, frise-se, com os mesmos benefícios fiscais. Logo, resta evidenciado que a informação inexata quanto ao fundamento legal da suspensão do IPI a que tem direito, nas declarações de importação, não trouxe qualquer prejuízo ou dificuldade operacional ao Fisco, tratando-se, de “apenas um erro material sem maiores consequências”, conforme expressamente reconhecido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10.129).

7. A multa imposta à empresa está disciplinada no artigo 711, inciso III do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, verbis:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque;

V – portos de embarque e desembarque.

(...)”8. Da leitura do dispositivo supra-transcrito, constata-se que o pressuposto para a imposição da penalidade é que a informação prestada com inexatidão ou de forma incompleta seja necessária à determinação do procedimento do controle

aduanheiro. Vale dizer, tal informação deve ter causado algum tipo de prejuízo ou dificuldade ao Fisco, no controle aduanheiro, circunstância que, no caso concreto, inquestionavelmente, não ocorreu. Nenhum prejuízo o Fisco teve, mesmo porque nada nesse sentido foi apontado pela Fiscalização. Ao contrário, como já destacado acima;

9. Além disso, a indicação da fundamentação legal de benefício fiscal vinculado à importação também não se encontra dentre aquelas informações necessárias ao controle aduanheiro e detalhamento da operação e arroladas pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo 711.

Nem mesmo há qualquer ato normativo específico da SRFB – a que se refere o §1º, - que aponte o fundamento legal de benefício fiscal como elemento de informação necessária ao controle aduanheiro. Portanto, o suposto equívoco cometido pela empresa, identificado por informação inexata quanto à fundamentação legal do regime de isenção do IPI, caracteriza-se, quando muito, como mero erro formal, não se enquadrando em tal preceito legal;

10. Em situações semelhantes à presente, o CARF tem assente seu entendimento de que para a imposição da multa do artigo 711, III, há necessidade de se demonstrar, objetiva e concretamente, o prejuízo causado à administração aduaneira, em função da informação inexata prestada pelo contribuinte. Colaciona jurisprudências administrativas;

11. No caso concreto, em momento algum há a demonstração e/ou comprovação de que a conduta do contribuinte tenha, de forma objetiva, prejudicado ou dificultado o controle aduanheiro, o que impõe o cancelamento da multa aplicada;

12. Ante o exposto e por tudo o mais que será suprido por V. Ex^{as}, requer-se o provimento desta impugnação, com o cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto."

Essa decisão de primeira instância proferida pela DRJ/CE, foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/01/2014 a 08/04/2016

INEXATIDÃO DE INFORMAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a multa de um por cento sobre o valor aduanheiro da mercadoria quando o importador ou beneficiário de regime aduanheiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduanheiro apropriado, conforme artigo 711, III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Não há obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, vez que tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da Impugnação.

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

A lide contém matéria desta 3.^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contudo, uma vez reconhecida a intempestividade do recurso Voluntário, este Conselho não pode proferir decisão.

O Despacho de fls. 10209 registrou a intempestividade do Recurso Voluntário, conforme segue:

"O Contribuinte tomou ciência do Acórdão 08-039.236 - 2ª Turma da DRJ/FOR em 30/06/2017, conforme folhas 10194, e apresentou Recurso Voluntário intempestivamente em 08/08/2017, conforme folhas 10195 a 10208. Com base no Art. 35 do Decreto 70.235/72, encaminhe-se o presente processo ao CARF para as providências cabíveis."

O prazo de 30 dias da intimação corre para todos os contribuintes, conforme previsto no Art. 5.º do Decreto 70.235/72., a seguir:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Em razão do exposto, voto para que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima